



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Conceição - PB

**Exercício:** 2013

**Responsável:** José Ivanilson Soares de Lacerda

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – julgamento regular com ressalvas das contas de gestão de responsabilidade dos Sr. JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA. Aplicação de multa ao ex-Gestor, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte. Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas e envio de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06454/14.

**ACÓRDÃO APL – TC 00596/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, sob a responsabilidade dos Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, referentes ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- 1 regularidade com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2013, do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

Constitucional do Município de Conceição, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 2 aplicação de MULTA PESSOAL no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB o Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, em razão das irregularidades cometidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3 recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas e
- 4 envio de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06454/14.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de outubro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

## **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr José Ivanilson Soares de Lacerda**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Conceição, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 295/431), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 0454/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 44.466.266,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 22.233.133,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 25.966.000,45), correspondendo a 58,39% da sua previsão;
- c)** a despesa orçamentária executada somou (R\$ 26.698.712,26), correspondendo a 60% da sua fixação;
- d)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.189.726,46, correspondendo a 8,20% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- e)** não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 68,30% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,06% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,22% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- i)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 11.953.591,48 correspondente a 46,89 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 103,35 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido;
- k)** o Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência;
- l)** o Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.

Quanto às irregularidades, a Auditoria, após análise da defesa, registrou as seguintes:

- a)** não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, de acordo com o art. 7º, §1º da RN TC 05/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

- b)** divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, conforme RN-TC 03/2010;
- c)** abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, em desconformidade com o art. 167, II e V da CF; e art. 43 da Lei 4.320/64;
- d)** ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 732.711,81, em desconformidade com o art. 1º, §1º e art. 4º, I, b e art. 9º da LRF;
- e)** ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 392.552,70, em desconformidade com o art. 1º, §1º da LC 101/2000;
- f)** descaso da administração pública municipal com o patrimônio público, em desobediência ao art. 37, caput da CF;
- g)** não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações de serviços de saúde pública, em desacordo com o art. 198, §3º da CF c/c art. 7º da LC 141/2012;
- h)** pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, em desobediência ao art. 8º, parágrafo único da LRF;
- i)** omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 262.580,22, conforme art. 98, parágrafo único da Lei 4.320/64;
- j)** não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 320.359,66, conforme os art. 40, 149, §1º e 195, II da CF;
- k)** ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, em desobediência à Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes e
- l)** não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei 12.305/2010.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 457/15, pugnando pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

- 1 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares Lacerda, relativas ao exercício de 2013, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- 2 COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Ivanilson Soares Lacerda, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- 3 RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Conceição no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, e
- 4 REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV), ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público estadual acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, nas respectivas áreas de atribuição, para as providências de natureza administrativa e judicial que entenderem necessárias e pertinentes em face das condutas assumidas pelo Sr. José Ivanilson Soares Lacerda, na condição de Prefeito Constitucional de Conceição no exercício de 2013.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer os seguintes comentários acerca das irregularidades remanescentes:

**1 abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**

Conforme relatado pela Auditoria, houve abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - com a indicação dos recursos inexistentes ou sem indicação (art. 167, inc. V, CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

Os créditos adicionais, especificamente os suplementares e especiais, são os principais instrumentos para que o administrador público realize os ajustes necessários na lei orçamentária anual.

No entanto, esses ajustes devem ser realizados em respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às finanças públicas, como bem registrou o Ministério Público Especial.

Acontece que, ao examinar os autos, verifica-se que o Município tinha como fonte de recursos o montante de R\$ 11.056.404,28, enquanto os créditos abertos somaram R\$ 11.089.848,58, resultando na abertura de créditos adicional sem fonte de recursos no valor de R\$ 33.444,30, de acordo com os cálculos da Auditoria. Desse total de créditos autorizados/abertos, apenas R\$ 4.423.640,64 foram utilizados.

Portanto, entendo que a irregularidade não merece relevo para fins de emissão de parecer contrário, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações.

**2 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, em afronta ao art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006**

O não envio da Lei Orçamentária Anual, nos termos definidos pela norma precitada, causa embaraço ao controle externo a ser exercido por esta Corte de Contas, como bem frisou o Ministério Público Especial.

No entanto, consoante registrado pela Auditoria, foi protocolada, em 15/01/2013, cópia da Lei nº 688/2012, pertencente ao Município de Tavares que, segundo o Defendente, ocorreu em razão de erro na postagem do documento.

Dessa forma, considerando tais circunstâncias, entendo que a inconformidade não macula as contas, tampouco justiça a aplicação de multa, merecendo as recomendações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

**3 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 732.711,81, e déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 392.552,70**

O equilíbrio das contas públicas pressupõe a ação planejada e transparente do gestor público, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas.

O déficit orçamentário, quando injustificável, não se coaduna com a boa gestão pública, uma vez que fere os princípios norteadores da administração pública.

Acontece que esta Corte tem firmado entendimento de que a insuficiência financeira, quando não surgida no último ano da gestão, não reflete negativamente nas contas, cabendo aplicação de multa e as recomendações para o cumprimento das normas correlatas, visando evitar o desequilíbrio das contas, ao longo da gestão.

**4 Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (R\$ 736.606,57)**

Compulsando os autos, observa-se que foi recolhido ao INSS, a título de contribuição previdenciária patronal, o montante de R\$ 2.189.894,55, correspondente a **87,23%** do valor devido (R\$ 2.510.254,21). Também consta que o Município realizou o parcelamento de débito.

Logo, sem necessidade de ampliar o debate, e, considerando o posicionamento desta Corte em relação à matéria, entendo que a irregularidade merece ser afastada, uma vez que não possui o condão de macular as contas, ora apreciadas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

**5 Aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações de serviços de saúde pública**

Após análise do Doc. TC 51933/15, que motivou a retirada de pauta do presente processo, a Auditoria retificou o entendimento, concluindo que o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o correspondente a 16,22% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT.

**6 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, em desobediência à Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes**

Trata-se de possível irregularidade na contratação da empresa ECOPLAN Contabilidade e Softwares, apesar do contador, Rosildo Alves de Moraes, que atua como diretor da referida empresa, está impedido de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, de acordo com decisão da Justiça Federal.

O Gestor alega que se encontra tramitando nesta Corte de Contas, o Processo TC 06454/14, decorrente da decisão consubstanciada nos autos do Processo TC nº 03333/12, de relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que determinou a instauração de processo apartado para averiguação da legalidade na continuidade em contratações pela empresa prestadora de serviços ECOPLAN.

De fato, assiste razão ao Gestor, uma vez que o Processo TC 06454/14, que se encontra em fase de defesa, tem como objeto a análise da matéria, nos termos da decisão contida nos autos do Processo TC nº 03333/12.

Dessa forma, considerando que no despacho prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e, transcrito pelo MPE em seu parecer (fl. 772), não consta a determinação para que fossem oficializados os Municípios, mas, tão somente o TCE/PB, entendo que qualquer pronunciamento em relação à matéria, por esta Corte de Contas, deverá ocorrer nos autos do processo específico, sob pena de decisões conflitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04347/14**

Quanto às demais irregularidades, entendo que não são passíveis de macular as contas para fins de parecer contrário, porém, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em relação às contas de gestão do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, decida, exercício de 2013, pelo (a):

- 1 regularidade com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2013, do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito Constitucional do Município de Conceição, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2 aplicação de MULTA PESSOAL no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB o Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, em razão das irregularidades cometidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3 recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas e
- 4 envio de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06454/14.

É o voto.

**João Pessoa, 07 de outubro de 2015**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator**

Em 7 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL